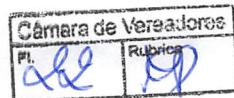




**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/10/2019

### Matéria/ Ementa:

**Projeto de Lei nº 90/2019 que “Revoga o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011, que "Reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Serafina Corrêa/RS, revoga as Leis Municipais nº 2174, de 1º de julho de 2005, nº 2722 de 20 de agosto de 2010, nº 2739, de 10 de novembro de 2010, e Lei nº 2760 de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências ”.**

### Relatório:

O presente Projeto de Lei visa revogar o inciso X, do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.848, de 18 de outubro de 2011 que prevê os requisitos para a candidatura dos membros do Conselho Tutelar. O referido inciso, prevê a obrigatoriedade do candidato possuir carteira de habilitação para veículo, categoria B.

Pela análise aos documentos acostados ao Projeto de Lei em análise, verifica-se que o CONDICA solicitou ao Ministério Público parecer quanto a legalidade da exigência de carteira de habilitação para veículo, aos candidatos a vaga de Conselheiros Tutelares, fl.14.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, fl.14-12 e despacho de fl.16.

Nas fls. 17-19, o Ministério Público de Guaporé, através do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Cláudio Leiria, recomendou ao Prefeito Municipal que “adote as providências cabíveis para alteração legislativa do dispositivo legal acima referido da Lei Municipal nº 2248/2011, adequando-a aos preceitos legais da Constituição Federal; Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.242/91 e Resolução CONANDA”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 14/10/2019

**Fundamentação:**

A matéria encontra-se prevista nas competências conferidas ao Município para legislar quanto aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

**Opinião:**

Assim, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 90/2019.

Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 79.121

---

<sup>1</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;